



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.004276/2004-80
Recurso nº 138.572
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.505
Data 20 de junho de 2008
Recorrente EDVARD SIQUEIRA DE ANDRADE MÁQUINAS - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto parte do relatório do v. acórdão recorrido, à fl. 19:

1. Cuida-se de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o Contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 17).

2. Na indigitada SRS (fls. 01/02), então, ponderava o Contribuinte que, efetivamente, desempenharia atividade de apoio “às outras empresas quando das instalações de máquinas”, circunstância que descaracterizaria o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia.

3. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2929-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico” (fls. 03, 08).

Em seu acórdão, a DRJ de Campinas/SP entendeu pelo indeferimento da solicitação do Contribuinte, por entender que a atividade por ele exercida pressuporia o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples, conforme o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/95.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, sob o argumento de que a atividade econômica exercida não demandaria conhecimentos específicos de engenharia, mas tão somente domínio prático do ofício de instalação de equipamentos. Ainda que assim não fosse, defende o Contribuinte que a decisão da DRJ de Campinas não poderia ter efeitos retroativos, haja vista o art. 106 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que os documentos colacionados nos autos, bem como o objeto que consta do contrato social da empresa-contribuinte, não são suficientes para se verificar com precisão quais as reais atividades exercidas pela ora Recorrente, para fins de enquadramento no SIMPLES.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 9.317/96 é taxativa quanto à impossibilidade de enquadramento no regime do SIMPLES de pessoas jurídicas que prestam serviços caracterizados como de profissionais liberais, notadamente de engenharia, ao passo que permite a inclusão de empresas que prestam serviços que não demandem conhecimentos tecnológicos de terceiro grau.

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa seja intimada a apresentar a relação de notas fiscais emitidas ao longo dos anos de 2003 a 2007 e, de posse dessa relação, a fiscalização da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil escolha, segundo critérios quantitativos e qualitativos que julgar adequados, quais notas fiscais deseja que o contribuinte apresente, anexando-as ao processo por cópia autenticada pela própria repartição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora